AVULSO NÃO PUBLICADO REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.676-A, DE 2015

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Torna obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios de uso público; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais onde seja utilizado gás combustível para quaisquer fins.

Art. 2º É obrigatória a implantação de instalações internas de distribuição de gás combustível em todos os edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais cuja construção for iniciada após o início de vigência desta lei.

Parágrafo único. Quando tecnicamente possível, os edifícios destinados a habitação coletiva e os centros comerciais já construídos terão prazo de três anos, contados da data de publicação desta lei, para atenderem ao disposto no *caput*.

Art. 3º As instalações internas de distribuição de gás combustível, para efeitos desta lei, compreendem:

I – a central de gás, situada em área externa do edifício, onde estão localizados os reservatórios de gás e o ponto de reabastecimento;

II – os ramais, tubulações, válvulas e medidores externos e internos de distribuição de gás;

III – os pontos de distribuição de gás.

§1º Nos locais onde existe rede pública de distribuição de gás, a central de gás de que trata o inciso I constituir-se-á dos dispositivos de entrada e de medição de gás.

§2º Na impossibilidade técnica de instalação de reservatório central reabastecível, este poderá ser substituído por conjunto de botijões interligados.

Art. 4º A central de gás deve localizar-se fora da parte utilizável ou transitável do prédio e atender às seguintes condições:

I – permitir fácil acesso do veículo de entrega de gás;

II – permitir seu isolamento quanto ao trânsito de pessoas ou veículos em casos de entrega ou recarga de gás e em situações de emergência;

III – permitir fácil e rápido acesso para operação ou manutenção emergencial;

IV – ser suficientemente ventilada para evitar o acúmulo de gás misturado com ar, em casos de vazamentos;

V – ser dotada de instalações elétricas, inclusive iluminação, a prova de curto circuito e de produção de faíscas.

Parágrafo único. Nos edifícios residenciais em que, em razão da proximidade entre eles, não for possível atender o disposto neste inciso, os condomínios desses edifícios poderão providenciar as instalações de forma conjunta.

Art. 5º Os projetos e a execução de instalações prediais de gás combustível em edifícios devem ser elaborados e acompanhados por profissional legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. O projeto e a execução de instalações prediais de gás combustível obedecerão às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, registradas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição corresponde, essencialmente, ao Projeto de Lei nº 2.061, de 1999, de minha autoria, que foi aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, mas foi arquivado, em 31/01/2003, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. A redação original somente sofreu alteração para incorporar os aprimoramentos sugeridos, em boa hora, pelos mencionados órgãos colegiados.

A justificativa do PL nº 2.061, de 1999, aplica-se, portanto, à proposição em apreço. Passo então a reproduzi-la:

“A ampla utilização de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais – os “shopping centers” tem sido motivo de crescente preocupação para com a segurança das pessoas que fazem uso ou vivem nesses prédios.

Em muitos casos, o gás é adquirido em botijões de 13 kg, e alojado ao lado dos fogões, sem nenhuma preocupação com a segurança, tanto do usuário quanto das pessoas que vivem em sua vizinhança.

O manejo inadequado de botijões de gás combustível pode trazer uma série de riscos. Danos nas válvulas de segurança, nas ligações com os fogões e vazamentos em tubulações são alguns dos problemas que ocorrem com alguma frequência e que podem causar desde explosões e incêndios até a intoxicação de pessoas, quando confinadas em recinto com ar saturado de gás.

Nos prédios destinados à habitação coletiva e centros comerciais, o problema é mais grave, dada a concentração de pessoas e, em muitos casos, a falta de condições para descarga e guarda dos vasilhames de gás. É frequente vermos, nas entradas de edifícios, os caminhões descarregando botijões de gás sem o menor cuidado quanto à segurança das pessoas que ali vivem ou transitam.

Nos casos em que há centrais de gás, os problemas principais decorrem da falta de espaço e de ventilação e da localização inadequada dos pontos de reabastecimento, não havendo, muitas vezes, condições de estacionamento seguro dos caminhões transportadores de gás.

Analisando cuidadosamente a questão, vemos a necessidade de que haja, nos edifícios em que se emprega gás combustível, instalações adequadas para que o gás não seja mais armazenado nos domicílios, para que as centrais sejam adequadamente localizadas e para que as instalações de gás sejam projetadas e tenham sua implantação acompanhada por profissionais legalmente habilitados. Reconhecendo a importância da matéria, propomos que, doravante, tais cuidados sejam tomados em relação a novas edificações.

Nossa iniciativa tem como objetivo justamente sanar essa deficiência em edifícios novos, já que haveria enorme dificuldade técnica e custos elevados na adaptação de prédios já construídos. Pelo seu significado em termos de segurança do cidadão, contamos como o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para aperfeiçoá-la e vê-la aprovada.”

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. *(Vide Resolução nº 25, de 2001)*

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). *(Vide Resolução nº 20, de 2004)*

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subseqüente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe que obriga a instalação interna de distribuição de gás combustível em todos os edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais construídos após o

início de vigência da lei que dele se originar. O projeto estipula o prazo de três anos, contados da data da publicação da lei, para a adequação das edificações existentes, caso haja viabilidade técnica.

De acordo com o projeto de lei, as instalações internas de distribuição de gás compreendem: a central de gás é composta pelos reservatórios de gás e o ponto de reabastecimento; os ramais, tubulações, válvulas e medidores externos e internos de distribuição de gás; e ainda os pontos de distribuição de gás. Nos casos de existência de rede pública de distribuição de gás, a central compreende apenas os dispositivos de entrada e medição do consumo de gás. O PL prevê o uso de conjunto de botijões interligados, na impossibilidade técnica de instalação de reservatório central reabastecível.

A central de gás deverá situar-se na área externa do edifício, em local ventilado dotado de instalações elétricas a prova de curto circuito e de produção de faísca, além de ser isolado do trânsito de pessoas e veículos, mas que permita fácil acesso ao veículo de entrega de gás e à manutenção emergencial. A proposta admite a construção de uma única central a ser compartilhada por prédios vizinhos com restrição de área.

Os projetos e a execução de instalações prediais de gás devem ser elaborados atendendo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e acompanhados por profissional legalmente habilitado no respectivo Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A Lei entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo, em relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observa-se no Brasil, o predomínio do uso do gás liquefeito do petróleo (GLP) para uso doméstico. Esse gás encontra-se presente em todos os

municípios brasileiros, sendo consumido, em quase 95% dos domicílios, na forma envazada em botijões.

Por sua vez, o gás natural é distribuído por meio de canalização, em poucos estados, a exemplo de Rio de Janeiro e São Paulo.

Tendo em vista a condição inerente ao GLP de elevada combustão e com o intuito de diminuir explosões dentro de ambientes confinados, o Deputado Silas Brasileiro apresentou, em 2015, o Projeto de Lei nº 2.676, em apreço, que obriga a utilização de instalações internas de distribuição de gás em edificações de habitação coletiva e centros comerciais.

Essas instalações compreendem uma central situada na área externa à edificação e toda a rede de distribuição até as unidades de uso, a qual é formada por tubulações, válvulas e medidores.

O PL prevê a alimentação da central de gás por botijões interligados ou mediante um reservatório central reabastecível, para os locais onde haja a oferta de gás natural canalizado.

De plano, a obrigação aplica-se às construções novas, alcançando em até três anos, as edificações existentes, na hipótese de haver viabilidade técnica.

Em um país continental, como o Brasil, com população estimada, em agosto de 2016, pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas em torno de 210 milhões de habitantes, dos quais cerca de 84% ocupam o espaço urbano, a implantação de medida dessa natureza e abrangência certamente incorrerá em custos extraordinários.

Em um ambiente econômico de crise, com elevados níveis de desemprego e inadimplência, tal obrigação pode colocar em risco a execução, entrega e comercialização de empreendimentos imobiliários da inciativa privada. No âmbito do Governo, as despesas relativas à nova exigência podem comprometer os programas sociais de habitação, como o Minha Casa Minha Vida, reduzindo a oferta da casa própria às classes de renda menos favorecidas.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.676, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.676/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Papa - Vice-Presidente, Cacá Leão, Carlos Marun, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Alberto Filho, Hildo Rocha, José Rocha, Mauro Mariani, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO